

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.808, DE 1997 (Apensados: PL n.º 1.596 de 2003 e PL 6.081, de 2005)

Altera o art. 83 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Jair Bolsanaro

Relator: Deputado Geraldo Resende

I – RELATÓRIO

No Projeto de Lei 2.808, de 2003, foi proposta alteração do art. 83 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para impedir adolescente de viajar sozinho. Justificou o autor que a medida visa a proteção integral dos adolescentes, reduzindo o risco de prostituição e de desaparecimento destes.

Foram apensados o Projeto de Lei 1.596, de 2003, do Deputado Gastão Vieira, e o PL 6.061, de 2005, que reforçam o argumento de combate à exploração sexual de adolescente ao justificá-lo.

Não houve apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A necessidade de dificultar o aliciamento de adolescentes, mediante a vigilância nos meios de transportes, constitui o mérito do Projeto de Lei 2.808/1997 e de seu apenso, o Projeto de Lei 1.596, de 2003.

Distingue-os apenas a redação. O apenso omite o termo adolescente na alínea “a” do § 1º, porém, melhora a redação da alínea “b” desse parágrafo. O PL 6.081, de 2005, tem redação semelhante, porém exige que a autorização tenha firma reconhecida.

Ambos os projetos mantêm a impropriedade do Estatuto da Criança e do Adolescente ao referir-se ao acompanhante autorizado pelos pais ou responsável como “maior” ao invés de “capaz”. Essa impropriedade está presente também na proibição indiscriminada de viagem de adolescente. Para esses há de ser considerada a possibilidade de serem emancipados após os dezesseis anos. Ao adolescente emancipado deve ser assegurada, salvo restrições legais, a prática de todos os atos da vida civil. Exemplo de restrição legal, tida por razoável, menciona-se a vedação de habilitar menor, mesmo que emancipado, a dirigir. A exigência de reconhecimento de firma, em tese, impede que essa autorização possa ser concedida por órgão público, como juizado de menores, ou, de outra forma, poderia criar dificuldades no embarque em razão da ausência desse reconhecimento, em que pese a se tenha autorização dada pelo juiz de direito.

Pelas razões expostas, apresenta-se substitutivo ao projetos em discussão para corrigir as impropriedades mencionadas.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei 2.808, de 1997, e do Projeto de Lei n.º 1.596, de 2003, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2007.

Deputado Geraldo Resende
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.808, DE 1999; 1.596, DE 2003 e 6.081, DE 2005.

Altera o art. 83 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei estende a proibição de viajar desacompanhado a adolescentes não emancipados.

Art. 2.º O art. 83 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Nenhuma criança, ou adolescente não emancipado, poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada do pai ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1.º

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana.

b) a criança, ou adolescente, estiver acompanhada:

1) de ascendente, ou colateral até o terceiro grau, capaz, comprovado documentalmente o parentesco.

2) de pessoa capaz, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

Art. 3.º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2007.

Deputado Geraldo Resende
Relator